



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.901614/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.712 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2022
Recorrente MOBILE LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO.

É perempto o recurso voluntário interposto intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte em epígrafe, ora recorrente, na qual intentava liquidar débitos próprios com crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2006.

Por meio de decisão exarada pela unidade de origem, negou-se o direito creditório ofertado pelo sujeito passivo, por não terem sido confirmadas as parcelas que constituiriam o referido saldo negativo.

Manifestou inconformidade, juntando documentação que entendeu ser suficiente, a qual foi apreciada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, resultando na decisão colegiada pela improcedência da peça recursal do contribuinte, motivada pela falta de comprovação de retenções na fonte, único meio de antecipação do imposto e de liquidação (mediante deduções) das estimativas mensais daquele ano.

O contribuinte foi notificado do Acórdão DRJ (07-42.163) em **15 de agosto de 2018** (fl. 65). O prazo para interpor recurso voluntário encerrar-se-ia, então, em 14 de setembro de 2018.

Em 23 de agosto de 2018, o contribuinte solicitou a juntada de 7 (sete) “Recursos Voluntários” ao processo, sem qualquer conteúdo (fls. 66 a 74). Dados detalhados da solicitação confirmam que a mesma partiu da MOBILE LOCADORA DE VEICULOS LTDA às 15h55min15s daquela data.

Em 5 de outubro de 2018, os autos foram inadvertidamente remetidos ao CARF “para julgamento de Recurso Voluntário” até então inexistente (fl. 75).

Em 3 de agosto de 2020, a Presidência da 1ª Seção de Julgamento do CARF devolveu os autos à unidade de origem para saneamento, dado o suposto recurso não haver sido localizado nos autos (fl. 78).

Em 21 de outubro de 2020, a unidade de origem expediu intimação para que o contribuinte juntasse o recurso ao processo. Daquele expediente, o contribuinte foi notificado em seu domicílio tributário eletrônico em 5 de novembro de 2020 (fls. 80 a 82).

Mediante solicitação de juntada, somente em **16 de novembro de 2020** vieram aos autos o Recurso Voluntário e documentos anexos (fl. 85 em diante), data em que o mesmo consta ter sido elaborado.

O recorrente não trouxe qualquer alegação de tempestividade do seu recurso, limitando-se a dizer que “tendo tomado ciência em 01/10/2020 dos termos do Acórdão n.º 07-42.163, vem a presença de V.Sas. (...)”. Resumiu-se à repetição do argumento de mérito contido em sua Manifestação de Inconformidade – de que sofrera as retenções de imposto na fonte tal qual assinaladas em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica alusiva ao período em referência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

Como consta do Relatório, o contribuinte foi regularmente notificado da decisão recorrida em 15 de agosto de 2018.

O recurso foi efetivamente interposto após 824 (oitocentos e vinte e quatro) dias da ciência do Acórdão em referência. A data de suposta ciência informada no preâmbulo do seu Recurso Voluntário não se confirma em registro eletrônico algum disponível no processo. Pelo contrário, sua ação de recorrer não passou de reação à notificação ulterior da Unidade de origem, já no último trimestre de 2020.

O prazo para interpor recurso voluntário é o previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

E o recurso, mesmo perempto, deve ser encaminhado ao CARF, que julga a perempção, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

O tema é de longa data sedimentado neste Conselho, como se observa, a título ilustrativo, na ementa a seguir reproduzida (Acórdão n.º 102-46.900, da Segunda Câmara do outrora Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de 6 de julho de 2005):

NORMAS PROCESSUAIS. PEREMPÇÃO.

Não se conhece de recurso interposto após decorrido o prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário, mormente quando o recorrente não enfrenta a intempestividade.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva